



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000379/2002-71  
Recurso nº. : 143.635  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : MARIA APPARECIDA CORREA DE MELLO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.184

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Inaplicável a multa por atraso na entrega da declaração, quando também for aplicada, por lançamento de ofício, multa no percentual de 75% do valor do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MARIA APPARECIDA CORREA DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000379/2002-71

Acórdão nº : 106-15.184

Recurso nº. : 143.635

Recorrente : MARIA APPARECIDA CORREA DE MELLO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 7, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 3.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 16 e 17, sob o fundamento transcrito a seguir: *O contribuinte não questiona o atraso da entrega da declaração. Todavia, requer seja cancelada a penalidade uma vez que no mesmo período foi autuada de ofício, conforme documentos de fls 5 e 6. Pela análise dos autos verifico que não cabe razão ao contribuinte haja vista que a declaração não foi apresentada durante a ação fiscal. Tanto assim que o contribuinte recolheu o imposto declarado na DIRPF, fl. 9. A exigência de ofício do ano-calendário de 1999 foi no valor de R\$ 3.337,56, fl. 6, trata-se de valor complementar, ou seja, não se trata da mesma base de cálculo.*

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência (AR de fl. 21) e, tempestivamente, por procurador (fl. 4), apresentou o recurso anexado a fl. 22 a 24.

Como argumento de recurso transcreve a ementa do Acórdão nº 101-87.628, para alegar, em resumo, que ficou provado que a recorrente foi autuada em 17 de janeiro de 2002, posteriormente ao "Termo de Encerramento" da ação fiscal, a qual se efetivou em 28 de dezembro de 2000, ocasião em que lhe foram exigidas as multas *ex officio* de R\$ 7.466,65 e R\$ 5.545,65, portanto, a multa cobrada não pode prosperar por estar sendo cobrada cumulativamente com a de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000379/2002-71  
Acórdão nº : 106-15.184

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria a ser analisada é multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, ano-calendário 1999.

A recorrente afirma que por um outro lançamento, pertinente ao mesmo exercício, foi lançada a multa de ofício no percentual de 75%, razão pela qual a multa no valor de R\$ 165,00 não pode ser exigida.

Pelo demonstrativo de fl. 6, juntado pela contribuinte, percebe-se que no exercício mencionado lhe foi exigido um imposto no valor de R\$ 3.337,56, acrescido de multa de R\$ 2.503,17 e juros de mora no valor de R\$ 311,39.

Examinados os elementos que integram os autos, contata-se que não foi registrado nos autos a razões dessa cobrança, uma vez que pelo extrato de fl. 8 e demonstrativo de fl 11, o imposto apurado na mencionada declaração de rendimentos foi no valor de R\$ 1.806,15.

Considerando que o lançamento de ofício (fl.6), significa que a declaração de rendimentos foi objeto de revisão e que no novo valor de imposto apurado pela autoridade fiscal, pode estar contido o montante de imposto espontaneamente declarado e pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000379/2002-71  
Acórdão nº : 106-15.184

Considerando que a jurisprudência desta Câmara é pela inaplicabilidade de duas multas sobre a mesma base de cálculo, em obediência ao art. 112, inciso III, do Código Tributário Nacional, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO